

NOTA TÉCNICA – AMICUS CURIAE ADPF Nº 938

Em regime de ineditismo, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG**, por intermédio da Lucchesi Advogados Associados, novamente é a primeira entidade de Minas Gerais a solicitar o ingresso no Supremo Tribunal Federal, para ser admitido como **amicus curiae** na ADPF nº 938.

A ADPF nº 938 restou ajuizada em 01/02/2022 pelo Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema e objetiva que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais vote, com prioridade, o projeto de lei (Projeto de Lei nº 1.202/2019) que autoriza o governo estadual a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) previsto na Lei Complementar 159/2017.

Na avaliação do **SINDALEMG**, “A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental busca impor indiretamente que o Excelentíssimo Presidente e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais autorize afobadamente – **sem um amplo e exauriente debate democrático no seio da ALMG** - o Governador a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal à luz das novas regras estabelecidas pelas Leis Complementares nº 178/2021 e nº 181/2021”.

É que a LC 178/2021 que instituiu o *Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal* e o *Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal*, criou um conjunto de metas e compromissos em face dos entes da federação que aderirem ao *Regime de Recuperação Fiscal*, sob o pretexto de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como promover o equilíbrio das contas públicas e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento destes entes, compatibilizando-as com as políticas fiscais da União”.

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG** argumenta em sua peça que a imposição de regras ainda mais severas em face dos entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) que aderirem ao *Regime de Recuperação Fiscal*, no que se refere às contrapartidas impostas pelas União, sob o ponto de vista financeiro, orçamentário e administrativo, inviabilizaram a prestação de serviço público à população brasileira e, em especial, a sociedade mineira.

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDALEMG** sustenta que as famigeradas alterações promovidas pela Lei Complementar n. 178/2021 na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), no que tange a apuração da despesa de pessoal com base na remuneração bruta do servidor, sem qualquer redução ou retenção (§ 3º do art. 18 e do § 7º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), incluídos pela LC n. 178/2021), o que por óbvio, inviabilizará a concessão de aumentos e progressões nas carreiras de Estado, ante o congelamento das contas públicas.

O **SINDALEMG** sustenta também que diversos artigos da Lei Complementar Federal (LC) nº 178/2021) que estabelece o Programa de Acompanhamento de Transparência Fiscal (PATF) e o plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) provocarão uma asfixia orçamentária dos órgãos alcançados por ela, uma vez que o administrador público será surpreendido de imediato, com um repentino aumento dos gastos de pessoal, em razão de um mero artifício contábil, sem que tenha dado causa à tal majoração. Mais ainda, não haverá qualquer regra de transição/adequação para diminuir o impacto da medida na administração pública, podendo inviabilizar o oferecimento de serviços essenciais, o que evidencia uma notória violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade (art. 5º, LIV da CF) e da segurança jurídica (art. 5º, caput da CF) e do pacto federativo (art. 18 da CF).

O **SINDALEMG** em sua peça de *Amicus Curiae* ressalta a gravidade de determinada medida introduzida pela Lei Complementar Federal (LC) nº178/2021, qual seja, realização de concursos públicos para reposições de cargos vagos efetivos ou vitalícios (incisos IV e V do art. 8º da LC n. 159/2017, com a redação dada pela LC n. 178/2021). Ao que parece, estamos prestes a presenciar uma rápida precarização sem precedentes na administração pública brasileira. É fato notório a defasagem e escassez de pessoal que assola todos os níveis da administração, de modo que, tal vedação irá sucatear os órgãos públicos e inviabilizar a prestação de serviços à população. Resta evidente aqui a violação do pacto federativo (art. 18 da CF) e da continuidade administrativa (art. 37, VII e § 6º da CF).

Não menos temerário é o regime de submissão, sujeição e subordinação do ente federado que aderir ao *Regime de Recuperação Fiscal* em face da União e alguns de seus órgãos, dentre eles, o *Ministério da Economia*, o *Órgão Central de Contabilidade da União* e o *Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal* (art. 3º, § 2º da LC nº 178/2021; art. 3º, § 4º da LC nº 159/2017, com a redação dada pela LC nº 178/2021; art. 1º, § 4º da LC nº 178/2021 e o art. 7º e ss. da LC nº 159/ 2017 com as alterações da LC nº 178/2021).

É que a LC 178/2021 em afronta direta aos princípios constitucionais da autonomia estadual (art. 25 da CF) e do pacto federativo (art. 18, caput da CF) dispôs que o ente federado que aderir ao *Regime de Recuperação Fiscal*, firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia. No mesmo sentido, encontra-se a previsão de que é por ato do Ministro da Economia que será fixada a metodologia de cálculo e a classificação da capacidade de pagamento do ente, que deverá seguir as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União. Ainda neste espectro, temos a intromissão exacerbada do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal nos meandros da gestão financeira da administração estadual, vez que este órgão teria acesso irrestrito aos sistemas fiscais com a prerrogativa de tomar uma série de providências em face do ente em benefício da União.

Outra contrapartida abusiva é a obrigação do ente federado que aderir ao *Regime de Recuperação Fiscal* promover a desistência das ações judiciais que discutam dívidas em face da União (art. 9 A, § 1º, III da LC nº 159/2017 com as alterações da LC nº 178/2021). Por óbvio, tal medida causa prejuízo ao erário estadual/distrital, pois obsta o ente federado de demandar judicialmente visando um acréscimo nos seus cofres públicos, caracterizando, desta maneira, uma evidente violação aos princípios constitucionais da autonomia estadual (art. 25 da CF), do pacto federativo (art. 18, caput da CF) e do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF).

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDALEMG** sustenta o raciocínio de que eventual deliberação e adesão afobadamente do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal à luz das novas regras estabelecidas pelas Leis Complementares nº 178/2021 e nº 181/2021 resvala, em maior ou menor grau, em toda a sociedade: visa de imediato impor um obstáculo à criação de qualquer despesa de pessoal nos mais diversos órgãos do Estados, o que poderá inviabilizar a prestação de serviços públicos, gerando mais insegurança jurídica e violações diretas à norma fundamental da qual o Supremo Tribunal Federal se faz guardião.

Para o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDALEMG** a sociedade é quem responderá com a falta de serviços essenciais ou usufruindo de serviços públicos precários, o que por certa ótica é até mesmo condizente com a política de livre mercado, de Estado mínimo e de desestatização.

Nesse sentido, o sindicato pugna que seja indeferida a medida cautelar pleiteada e, ato contínuo, julgado improcedente a ADPF 938.

O interesse do **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG** ao ingressar como *amicus curiae* está presente na medida que os servidores filiados do Sindalemg, também, podem ser afetados de forma contundente caso deliberem e autorizem afobadamente – **sem um amplo e exauriente debate democrático no seio da ALMG** - ao Regime de Recuperação Fiscal à luz das novas regras estabelecidas pelas Leis Complementares nº 178/2021 e nº 181/2021.

É preciso escutar o outro lado, dialogar com todos os potenciais envolvidos, pensar na consequência das decisões e em alternativas possíveis. Exatamente por isso, faz-se indispensável a admissão de entidades de classe representativas de servidores públicos estaduais, os quais serão os primeiros e principais afetados acaso seja aprovado o Projeto de Lei nº 1.202/2019 e a respectiva adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal à luz das novas regras estabelecidas pelas Leis Complementares nº 178/2021 e nº 181/2021.

Nesse fluxo, não restam dúvidas a respeito da pertinência temática entre o objeto discutido na ADPF N° 938 e os fins institucionais do **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG**.

A petição é assinada pelos advogados Humberto Lucchesi de Carvalho e João Victor de Souza Neves, da Lucchesi Advogados Associados. A relatoria da ADPF é do ministro Nunes Marques.

O pedido de ingresso como amicus curiae na ADPF N° 938 só vem a corroborar a atuação do **SINDALEMG** na defesa das atribuições de seus filiados, lutando contra toda e qualquer ilegalidade que venha a ser praticada contra os direitos da categoria.

Nova Lima, 10 de fevereiro de 2022.

Lucchesi Advogados Associados